



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2022.0000919790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000602-43.2019.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado AMERICANAS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LOJAS AMERICANAS S/A), são apelados/apelantes RENAN MARCELO DE BRITO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA DE BRITO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 8 de novembro de 2022.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000602-43.2019.8.26.0572

Comarca: SÃO JOAQUIM DA BARRA – 1ª Vara

Juiz: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Apelante/Apelado: Americanas S.a. (Atual Denominação de Lojas Americanas S/a)

Apdos/Aptes: Renan Marcelo de Brito dos Santos e Adriana de Brito dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DOS AUTORES POR EMPREGADOS DA RÉ, EM LUGAR PÚBLICO, POR SUSPEITA DA PRÁTICA DE FURTO NO ESTABELECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EQUÍVOCO POR PARTE DOS PREPOSTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEMANDADO. DANO MORAL CONFIGURADO, A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Restou evidenciado o constrangimento sofrido pelos autores em razão da conduta praticada por prepostos da ré, que atribuíram aos consumidores, sem fundamento, a prática de furto de produto da loja. Quem se propõe a esse tipo de iniciativa, sem tomar as cautelas necessárias, deve assumir as consequências da conduta. A simples abordagem noticiada, realizada em local público, por si só, que evidencia a existência de suspeita da prática de furto, é suficiente para configurar lesão extrapatrimonial, pois não se trata de simples transtorno, mas de verdadeira situação de humilhação e sofrimento. A ninguém pode ser imposta a submissão a esse tipo de iniciativa, que não pode ser utilizada sem quaisquer cuidados. 2. Diante do contexto dos autos, reputa-se razoável e adequado o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 para cada demandante, na medida em que atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado aos autores e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração do comportamento; inexistindo fundamento para cogitar de qualquer revisão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESACOLHIMENTO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. Não há que se cogitar da imposição das sanções por litigância de má-fé por parte da demandada, pois não se encontra configurada uma situação de verdadeiro abuso, que possibilite falar em deslealdade processual por parte dela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL ADEQUADAMENTE ARBITRADO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que guarda conformidade com os termos do artigo 85, § 2º, do CPC, efetivamente aplicável à hipótese; observando-se, ainda, a incidência da Súmula 326 do STJ. 2. Todavia, diante desse resultado, à luz do § 11 do mesmo estatuto, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se o respectivo montante a 12% sobre a mesma base de cálculo adotada pela sentença.

Voto nº 51.757

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ADRIANA DE BRITO SANTOS, REINALDO ALENCAR DOS SANTOS e RENAN MARCELO DE BRITO DOS SANTOS em face de LOJAS AMERICANAS S/A.

Em julgamento anterior, esta Câmara, identificando vício processual por cerceamento de defesa, anulou o processo a partir da sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para a necessária dilação probatória (fls. 248/255).

A r. sentença que se seguiu, complementada pelo acolhimento de embargos de declaração, cujo relatório se adota,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

julgou procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 para cada autor, a ser corrigida na forma prevista na Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 354/357 e 418).

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 360/362 e 418).

Inconformada apela a ré pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação, em síntese, de que não há efetiva comprovação da prática de qualquer ato ilícito de sua parte. Afirma que *“todos os funcionários são rigorosamente orientados a tratar todos os clientes com educação, respeito e urbanidade (...) em momento algum ocorreu qualquer tipo de contato físico dos seguranças para com os apelados, bem como em momento algum foram acusados da prática de furto”*. Além disso, restou demonstrada através da prova testemunhal que o próprio coautor Renan provocou a exposição que alegou ter sofrido, pois, de forma exaltada, gritou e tirou a camisa, chamando a atenção das pessoas que se encontravam no local. Argumenta, ainda, que, considerando o cuidadoso treinamento realizado com os seus funcionários e a necessidade de investir em dispositivos preventivos e em segurança, a abordagem configurou exercício regular do seu direito de vigilância do patrimônio, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Por fim, questiona o direito dos autores à reparação por danos morais, na medida em que sua conduta nada tem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

ilegal, até porque os autores foram abordados de forma discreta e passiva. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a esse título.

Na forma adesiva, apelam os autores pleiteando a elevação do montante fixado a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 25.000,00 para cada um, considerando que, conforme demonstram os elementos dos autos, sofreram vexatória abordagem. Ressaltam que Reinaldo e seu filho Renan, são negros e Adriana é portadora de necessidades especiais, *pessoas visadas pelo preconceito frente a essa nossa sociedade tão preconceituosa e desigual, situação que agrava ainda mais a conduta da ré*. Pugnam, também, pela aplicação das sanções por litigância de má-fé em virtude da conduta da ré que, quando da oposição dos embargos de declaração (fls. 360/362), *“alterou propositalmente jurisprudência o E. STJ, sobre a aplicação da Súmula 54 daquela corte, tentando ludibriar o juízo para que o mesmo afastasse a aplicação do referido dispositivo”*. Por fim, pleiteiam seja majorada a verba honorária ao patamar de 20% *sobre o valor da causa*, nos termos da petição inicial.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos, com alegação preliminar voltada ao não conhecimento do recurso, formulada pela demandada. Houve regular preparo por parte da ré, sendo os autores isentos, observando-se o equívoco havido na planilha emitida pela Serventia (fl. 479).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

2. De pronto, resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido analisá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Rejeita-se, ainda, a alegação preliminar voltada ao não conhecimento do recurso, sob a assertiva de que não teria ocorrido verdadeiro questionamento do conteúdo da sentença.

A argumentação desenvolvida pelos autores-apelantes, na verdade, coincide com o conteúdo da peça inicial e petições anteriores, mas isso não basta para identificar a inobservância do princípio da dialeticidade, pois suficiente o teor das razões para compreender o exato objeto da parte, que obter a mudança do resultado do julgamento.

Nesse sentido os precedentes na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

1.- A repetição de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica, na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

2.- Agravo Regimental improvido.”¹

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. NECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença.

- Por outro lado, mesmo que as razões recursais limitem-se a repetir os termos da contestação, sem atacar os fundamentos da sentença, mas suscitem questões que devam ser conhecidas até mesmo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido.

Recurso especial conhecido e provido.”²

“PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. CPC, ART. 514. APTIDÃO. INTERESSE NA REFORMA DA SENTENÇA.

I. A ausência de prequestionamento impede o exame das teses recursais em toda a extensão pretendida pela parte.

¹ - AgRg no AREsp 148672 / PR, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 29/06/2012.

² - REsp 924.378-PR – 3ª T., Rel. Nancy Andrighi, DJe: 11/04/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

II. A reprodução da defesa deduzida em contestação no apelo é apta quando consignado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”³

Prosseguindo, analisa-se as razões do apelo.

Segundo o relato da petição inicial, em 24 de fevereiro de 2018, os autores se dirigiram ao estabelecimento comercial demandado e, depois de observarem os produtos, como não encontraram aquilo que procuravam, saíram alguns minutos depois. Ocorre que, logo em seguida, foram abordados pelo segurança da loja, por suspeita de furto. Mesmo espantados, permitiram a realização de *revista* e indagaram o funcionário sobre a existência de filmagens para comprovar o fato; nesse momento o preposto da ré *recuou dizendo para deixar o dito pelo não dito*. Sustentam que a situação foi constrangedora e abusiva e, diante da humilhação sofrida, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.000,000 para cada um.

A ré, ao se defender, sustentou a ausência de qualquer demonstração no sentido de que os autores compareceram à loja na data indicada, e de que entre eles se estabeleceu uma relação de consumo. Inexiste comprovante de pagamento, nota fiscal de compra ou qualquer outro documento que comprove as assertivas dos demandantes e, portanto, do nexo de causalidade entre o fato

3 - REsp 883.506-PR, 4a T., Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe: 29/09/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

alegado e qualquer conduta ilícita ou culposa de sua parte. Ainda que se considerasse a responsabilidade objetiva prevista na legislação de consumo, *“ao menos teria que existir ato lesivo praticado pelo agente, e o devido liame lógico entre esse ato e o dano eventualmente experimentado”*, o que não ocorreu na hipótese. Além disso, também não houve comprovação no sentido de que a suposta abordagem teria ultrapassado os limites legais, ou ocorrido de forma desrespeitosa e/ou abusiva, a ponto de justificar a reparação por danos de ordem moral. A ação de seus funcionários é sempre adequada à situação. Por fim, impugnou o montante indenizatório pleiteado.

Em réplica, os autores sustentaram a desnecessidade de comprovação de que *“tivessem comprado algum produto no dia dos fatos para os fundamentos da presente demanda. E, foi justamente porque não se comprou nada, que se deu um dos motivos da abordagem vexatória implementada pelo preposto da ré, pois ao perceber que os autores deixaram o estabelecimento sem fazer compra alguma, concluiu que tivessem furtado algum produto e os abordou truculentamente, fato que será provado em regular instrução processual”* (sic). Além disso, a conduta praticada por preposto da ré (violenta abordagem) ocorreu em público e foi presenciada por várias pessoas que estavam no local, por isso há nexos causal; tendo a empresa demandada se recusado a apresentar as imagens extraídas das câmeras de segurança.

A r. sentença concluiu pela procedência da pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Argumenta a ré apelante, essencialmente, que a conduta de seus prepostos nada teve de ilegal ou abusiva.

Evidentemente, não se discute a possibilidade de condutas voltadas a evitar a prática de furtos no estabelecimento comercial; a questão que se apresenta é saber a forma a ser observada nessa atuação, que pode causar sérios problemas aos clientes.

A prova produzida nos autos consistiu na apresentação de documentos e colheita de prova oral, que compreendeu a oitiva de duas testemunhas (fls. 284/287 – sistema audiovisual).

Rafael Henrique da Silva, funcionário da empresa demandada, não presenciou os fatos desde o início. Disse que a loja estava bem movimentada e viu quando o filho do casal estava *bem exaltado/alterado, gritando/gesticulando na porta, tirando a camiseta*, e foi isso que chamou a atenção das pessoas que ali estavam, inclusive a dele, e não a conduta do segurança. Soube do ocorrido pelo relato do segurança do estabelecimento, porque não viu o momento exato da abordagem. Perguntado, respondeu que nunca presenciou qualquer problema com esse segurança; que a loja é muito visada e sempre ocorreram furtos, mas o funcionário sempre realizou abordagens de forma discreta. Que na ocasião, o segurança chegou a lhe dizer que apenas perguntou aos autores, de forma tranquila, se eles haviam “*esquecido de pagar alguma coisa*” (fls. 287 – sistema audiovisual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

Wagner Santana, disse que presenciou e se recordava dos fatos, confirmando a versão apresentada na petição inicial. Acrescentou que o segurança estava *meio discutindo* com os autores que já saiam da loja, dizendo que eles tinham “*pegado algo*”. Um dos rapazes (o mais novo) levantou a camisa para demonstrar que não havia pegado nada da loja. Disse que algumas pessoas disseram que eles (autores) deveriam chamar a polícia porque estavam sendo *injustamente acusados*, mas a polícia não foi acionada (fls. 286 – sistema audiovisual).

Fixados esses pontos, impõe-se reconhecer que o conjunto probatório evidencia a inobservância dos cuidados necessários por parte dos prepostos da empresa demandada.

É justamente nesse ponto que se encontra identificada a lesão extrapatrimonial, aspecto que se apresenta bem esclarecido nos autos.

Os fatos estão perfeitamente elucidados e não existe dúvida para reconhecer a caracterização do dano moral. Os autores foram submetidos a uma grave situação de constrangimento e humilhação, por parte de preposto da empresa que, ao contrário do que alega, atribuiu-lhes a prática de furto de produto da loja, sem qualquer fundamento, tanto que, posteriormente, verificou-se o grave erro cometido.

Bem observou a sentença:

“(...) Os fatos relatados na inicial excedem a esfera do mero aborrecimento, pois não se pode negar o prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

moral causado aos autores, abordados pelo preposto da ré, de forma vexatória, indicando suspeita de furto, na presença de várias pessoas, sem resguardar a intimidade dos autores” (fl. 351).

Por mais que se afirme tenha ocorrido essa abordagem de maneira regular, a forma como é descrito o fato constitui fator, por si só, de abalo psicológico grave, pois coloca a pessoa, em local público, ao vexame de se ver abordada por seguranças, em atitude que naturalmente chama a atenção. Ainda que branda tenha sido a forma de tratamento adotada, como enfatiza a demandada, a verdade é que não há como deixar de reconhecer a situação de constrangimento a que se submete a pessoa.

Trata-se de conduta que deve ser adotada com extremo cuidado, somente em situações em que há plena certeza, pois os efeitos que propicia, a quem nenhum ilícito pratica, são graves. Na perspectiva do homem médio, que nenhum ilícito praticou, é inegável que esse tipo de abordagem constitui fator de humilhação e sofrimento, muito além de um simples transtorno.

Assim, não há como deixar de reconhecer a ocorrência do dano moral, diante das circunstâncias do caso concreto, em que os autores, se viram submetidos a vexame de sobre si recair a suspeita da prática de um furto, fato gerado pela conduta imprudente de prepostos da ré.

A respeito do reconhecimento da ocorrência de dano moral em situações dessa espécie, já se pronunciou esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Elementos dos autos que evidenciam a abordagem vexatória e a imputação falsa de crime de furto à apelante no interior do estabelecimento da apelada. Lesão anímica configurada que impõe o dever de indenizar. Recurso provido.”⁴

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO CONFIGURADO - Abordagem ofensiva e constrangedora em supermercado, com anuência dos prepostos do réu, à vista de terceiros em local público - Abuso de direito configurado - Falha na prestação de serviço - Circunstância fática que supera o mero aborrecimento e permite a ofensa indenizável Indenização arbitrada em R\$5.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual - Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes - Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada para julgar procedente a ação – RECURSO PROVIDO.”⁵

*“RESPONSABILIDADE CIVIL
 EXTRACONTRATUAL – Dano moral - Abordagem da autora por prepostos de estabelecimento comercial, questionando acerca de mercadorias supostamente furtadas - recurso contra sentença de improcedência - Cabimento - Ato ilícito configurado - Dano moral - Ocorrência - Recurso provido, com observação.”⁶*

4 - TJSP – Apelação nº 1017353-75.2020.8.26.0506 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca - J. 27/09/2022.
 5 - TJSP – Apelação nº 1014190-65.2017.8.26.0224 – 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI – J. 06.03.2020.
 6 - TJSP – Apelação nº 1002003-19.2017.8.26.0032 – 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. RUI CASCALDI – J. 02.03.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

Fixada a premissa da ocorrência do dano moral e a relação de causalidade com a conduta de funcionários da empresa demandada, não há como deixar de reconhecer o pleito de reparação, restando apenas discutir o seu montante, que foi arbitrado pela sentença em R\$ 10.000,00 para cada autor, alcançando o montante de R\$ 30.000,00.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*⁷.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a

7 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”⁸

A partir dessas considerações, reconhece-se que o valor individual arbitrado se apresenta perfeitamente razoável para atender à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado aos autores e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração do comportamento; inexistindo fundamento para cogitar de qualquer revisão.

Também inexistente justificativa para a imposição das sanções por litigância de má-fé, pois não se encontra suficientemente configurada uma situação de verdadeiro abuso, que possibilite falar em deslealdade processual por parte da demandada.

No concernente à verba honorária, verifica-se que deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora no patrocínio da causa, considerando-se, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido, além da natureza e a importância da causa.

Sopesados esses fatores e à luz do que estabelece o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer que não comporta reparo a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, pois perfeitamente adequada à situação; observando-se, ainda, a aplicabilidade da

8 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Súmula 326 do STJ⁹ (REsp 1.837.386/SP)¹⁰.

Todavia, diante desse resultado, à luz do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se o respectivo montante a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Enfim, não comportam acolhimento os inconformismos, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

9 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"

10 - 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23/08/2022.